



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

C:			
P:			
	8478	10	

VITÓRIA
- JBRICA

Processo nº: 8478/2017
Projeto de Lei nº: 210/2017
Procedência: Roberto Martins

P A R E C E R

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO na forma do Art. 61, inciso I da Resolução nº 1.919/2014, sobre o Projeto de Lei nº 210/2017, de autoria do Vereador Roberto Martins que “Dispõe sobre a alteração da Lei nº 6.147, de 07 de julho de 2004 (Comercialização do Passe Escolar), a fim de inserir os alunos da educação infantil como titulares do direito ao Passe Escolar, e dá outras providências”.

I – Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Roberto Martins que visa alterar o artigo 1º da Lei nº 6.147/04, que dispõe sobre a comercialização de Vale Transporte e Passe Escolar.

Após trâmite regular, o Projeto foi encaminhado a este gabinete para elaboração de Parecer.

É o relatório, passo a opinar.

II – Parecer do Relator:

Em detida análise do Projeto de Lei, será emitido parecer técnico opinativo sobre o seu aspecto técnico-jurídico, sob o viés do ordenamento jurídico brasileiro, **conforme preceitua o inciso I do artigo 61 da Resolução nº 1.919/2014**, que estabelece a competência da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação.

O Projeto de Lei altera o artigo 1º da lei municipal nº 6.147/04, com o fito de **incluir os alunos da educação infantil no dispositivo que trata da concessão de desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor da tarifa do transporte coletivo**, direito já previsto no parágrafo primeiro do artigo 235 da Lei Orgânica Municipal (LOMV).



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
8178	11	[assinatura]

O parágrafo primeiro do artigo 235 da LOMV estabelece que:

Art. 235 São isentos de pagamento de tarifa nos transportes coletivos urbanos:
(...)
§ 1º Os estudantes de qualquer grau ou nível de ensino, na forma da lei, terão redução de cinquenta por cento no valor da tarifa do transporte urbano.

Dessa forma, conforme pontuado pelo proponente da matéria, o projeto de lei visa tão somente adequar a lei ordinária ao que dispõe a Lei Orgânica do Município, norma imediata e hierarquicamente superior.

Depreende-se também da proposição em análise a preocupação em conferir aos pais, no caso de acompanhamento dos alunos da educação infantil no trajeto escolar, o direito ao benefício encapado no *caput* do artigo 1º da lei em epígrafe. Vejamos:

REDAÇÃO ATUAL	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
<p>Artigo 1º O Passe Escolar será comercializado mensalmente, excetuando-se os períodos de férias escolares, em cartelas impressas e padronizadas, como quantitativo de 50 (cinquenta) Passes Escolares para os estudantes matriculados em cursos regulares do ensino fundamental, médio, cursos supletivos, técnico profissionalizante, Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo e pré-vestibulares. <u>(Redação dada pela Lei nº. 8089/2011)</u></p>	<p>Artigo 1º O Passe Escolar será comercializado mensalmente, excetuando-se os períodos de férias escolares, em cartelas impressas e padronizadas ou cartões eletrônicos, como quantitativo de 50 (cinquenta) Passes Escolares para os estudantes matriculados em cursos regulares da educação infantil, do ensino fundamental, do ensino médio, dos cursos supletivos e técnicos profissionalizantes e dos pré-vestibulares.</p>
<p>Parágrafo único – Para os estudantes de curso superior, nos níveis de graduação e pós-graduação, poderão ser comercializados até 100 (cem) Passes Escolares por mês. <u>(Redação dada pela Lei nº. 8089/2011)</u></p>	<p>§1º <u>No caso dos estudantes da educação infantil, titulares do direito a que se refere o caput deste Artigo, o Passe Escolar se destinará ao uso dos pais e/ou responsáveis quando do acompanhamento das crianças nos trajetos escolares.</u></p>
	<p>§2º Para os estudantes de curso superior, nos níveis de graduação e pós-graduação, poderão ser comercializados até 100 (cem) Passes Escolares por mês (NR)</p>

Diante do exposto resta claro que o Projeto de Lei nº 210/2017 possui tão somente o intuito de harmonizar a legislação ordinária à Lei Orgânica Municipal, tratando-se de mera adequação da legislação municipal à melhor técnica legislativa.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
8478	12	

Por fim, é forçoso concluir que inexistente invasão da esfera de competência do Poder Executivo pelo Legislativo e, por consequência, ofensa ao artigo 63 da Constituição Estadual, uma vez que não há criação de despesas para os cofres públicos tampouco criação de novos serviços a impactar a administração municipal.

Pelo exposto, VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE da matéria.

Vitória, 04 de Agosto de 2017.

Mazinho dos Anjos
Vereador – PSD

C

C

Matéria : Projeto de Lei nº 210/2017

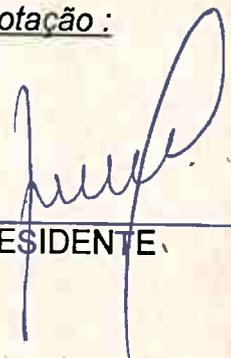
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rúbrica
8478	28	✓

Reunião : Comissão de Justiça 2610
Data : 26/10/2017 - 14:59:33 às 15:01:48
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 3 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
30	Leonil	PPS	Sim	15:01:41
34	Roberto Martins	PTB	Sim	15:01:44
36	Waguinho Ito	PPS	Sim	15:01:43

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
3	0	3



PRESIDENTE

SECRETÁRIO

